Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa DIREITO DO TRABALHO I – TURMA DA NOITE

Regência: Senhora Professora Doutora Maria do Rosário Palma Ramalho EXAME FINAL * ÉPOCA NORMAL

12 de Janeiro de 2018

Duração da prova: 1h30m

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Pretende-se, no essencial, a identificação das figuras e das problemáticas relevantes e pertinentes, bem como a descrição fundamentada (na lei, na doutrina e na jurisprudência) da aplicação, pelo menos, das regras e preceitos do Código do Trabalho que se indicam.

GRUPO I (14 valores)

"Tomé é filiado [...] as seguintes regras:"

Classificação do acordo enquanto fonte de direito do trabalho, IRCT (CCT): artigo 1.°; artigo 2.°, n.° 1, n.° 2, n.° 3, alínea a); artigo 481.°. Liberdade de filiação e desfiliação sindical: artigo 444.°. n.° 1, n.° 5, e n.° 6.

Classificação das associações sindical e de empregadores e direitos destas associações: artigo 442.º, n.º 1, alínea a), n.º 2, alínea a); artigo 440.º; e artigo 443.º, n.º 1, alínea a).

"a) Apenas durante [...] ou de pagar indemnização."

Identificação da figura do período experimental: artigo 111.º, n.º 1 e n.º 2; artigo 114.º, n.º 1

Conclusão pela sua redução via CCT: artigo 112.º, n.º 1 e n.º 2.

Análise da norma legal enquanto fonte de direito do trabalho e ponderação da natureza da mesma.

Ponderação da validade da regra convencional, considerando a relação hierárquica entre lei e IRCT, nomeadamente, o disposto no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 112.º, n.º 5.

"b) Os contratos de trabalho [...] neste acordo."

Ponderação da validade da proibição convencional relativa a futuros contratos de trabalho, atentas as diferentes posições doutrinais sobre a licitude de os IRCT preverem regras imperativas para os contratos de trabalho, ao abrigo do artigo 476.º (e artigo 476.º), e considerando as alterações do respectivo texto, introduzidas em 2009.

"Em 1/1/2017, Tomé [...] administrador da FAL, Carlos."

Noção de contrato de trabalho: artigo 11.º.

Explicação da aplicação do CCT a Tomé, por força do princípio da filiação: artigo 496.º, n.º 1 e n.º 2.

"Do clausulado contratual, [...] as partes se conheçam."

Explicitação da duração do período experimental aplicável a Tomé: artigo 112.º, n.º 1, alínea b); e n.º 4

Ponderação da validade da regra contratual, considerando a relação entre contrato de trabalho e lei e IRCT, nomeadamente, o disposto no artigo 111.º, n.º 3; artigo 3.º, n.º 4; artigo 112.º, n.º 5; artigo 476.º.

"Em 6/2017, é publicada [...] Distrito de Lisboa."

Classificação da portaria enquanto fonte de direito do trabalho, IRCT (PE): artigo 1.°; artigo 2.°, n.º 1, n.º 4; artigo 514.°.

Classificação da CCT cujo conteúdo foi alargado pela PE: artigo 1.º; artigo 2.º, n.º 1, n.º 2, n.º 3, alínea a); artigo 481.º.

Explicitação da sua inaplicabilidade a Tomé: artigo 496.º, n.º 1; artigo 515.º

"Aquele acordo [...] as partes se conheçam."

Ponderação da validade da regra convencional, considerando a relação hierárquica entre lei e IRCT, nomeadamente, o disposto no artigo 3.º, n.º 1; no artigo 112.º, n.º 5, e no artigo 111.º, n.º 3.

"ii) É válido o contrato [...] um empregador."

Identificação da figura da pluralidade de empregadores: artigo 101.º, n.º 1

Descrição dos requisitos materiais e formais e explicitação dos efeitos da sua violação: artigo 101.º, n.º 1, 2, 5.

Ponderação da natureza jurídica da normal legal à luz das regras sobre forma: artigo 110.º

Ponderação da validade da regra convencional, considerando a relação hierárquica entre lei e IRCT, nomeadamente, o disposto no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 478.º, n.º 1, alínea a).

"Decorridos 40 dias [...] omitido uma informação fundamental."

Identificação da duração do período experimental aplicável a Tomé e enquadramento da referida "dispensa".

Análise do dever de informação do trabalhador sobre as suas preferências clubísticas: artigo 106.°, n.° 2; artigo 109.°, n.° 1; artigo 16.°; artigo 17.°, n.° 1, alínea a); e artigo 102.°.

Ponderação da validade de eventual denúncia durante o período experimental, à luz dos limites gerais de direito: artigo 111.º, n.º 1 e n.º 2; artigo 126.º; artigo 334.º do Código Civil; artigos 23.º, 24.º, n.º 1, 25.º, n.º 5 e n.º 7, e 28.º. Quid luris

GRUPO II (2,5 + 2,5 valores)

- 1) Descrição da argumentação da Regência sobre a autonomia dogmática do Direito do Trabalho
- 2) Valoração do carácter heterodeterminado da prestação de trabalho, relacionado com o poder de direção, no contexto da qualificação do contrato de trabalho e da sua singularidade. Ponderação da aplicação do Código do Trabalho a contratos sem subordinação jurídica.
- 3) Descrição da posição da Regência sobre os princípios do Direito do Trabalho enquanto disciplina autónoma, ou abordagem crítica sobre a situação atual da consagração normativa do princípio do *favor laboratoris*.
- 4) Caracterização da aplicação do regime do trabalho de menores à situação aplicando o regime do Código do Trabalho e do artigo 3.º da Lei n.º 7/2009, de 12/2. Ponderação da validade do contrato, nomeadamente, atento o disposto no artigo 68.º, n.º 1, n.º 2; artigo 69.º, n.º 1; artigo 70.º, n.º 2; artigo 72.º; e artigo 66.º, n.º 4. Efeitos da invalidade de contrato de trabalho: artigos 121.º, n.º 1, e 125.º, n.º 1.

Ponderação global - clareza e organização das respostas

Cotação: I – 14 valores; II – 2,5 + 2,5 valores; Ponderação global – 1 valor